



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 181/16

PROTOCOLO Nº 13.953.173-6

PARECER CEE/CP Nº 01/16

APROVADO EM 17/02/16

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO DA SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a conclusão do calendário escolar de 2015 em instituições de ensino do município de Ipiranga - Paraná

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 172/2016 – SUED/SEED, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação encaminha consulta a este Conselho sobre a conclusão do ano letivo de 2015, no início de 2016, em instituições públicas estaduais do município de Ipiranga, uma vez que, em consequência das chuvas ocorridas em outubro de 2015, houve danos nos prédios escolares e nas estradas daquele município, provocando a impossibilidade de continuidade das aulas, devendo-se considerar, ainda, a greve dos professores estaduais, cuja reposição das aulas ainda estava em andamento.

Em anexo, aquela Superintendência apresenta plano de conclusão do ano letivo de 2015, além de cópias do Decreto Municipal nº 106/2015 que declarou estado de calamidade pública no município de Ipiranga, em consequência de eventos naturais, de ofício encaminhado à chefe do NRE de Ponta Grossa, informando a impossibilidade de atendimento dos alunos em relação ao transporte escolar, bem como a publicação, em DOE, do Decreto Estadual nº 2576/2015, que homologar o ato municipal de decretação de calamidade pública.



PROCESSO Nº 181/16

Em sua justificativa no cronograma apresentado, a SUED/SEED informa quais instituições foram diretamente atingidas, o número de alunos matriculados e os prejudicados com as interrupções das atividades escolares, o que provocou, em consequência, defasagem na carga horária anual prevista em lei, com maior extensão do calendário de 2015 e dificuldades para o início do ano letivo de 2016, considerada também a greve dos professores ocorrida no ano passado. Nesse sentido, assim esclarece:

O calendário Escolar das instituições de ensino da rede pública estadual, para o ano de 2015, sofreu alterações significativas decorrentes do movimento de greve deflagrado pelos professores no primeiro semestre letivo.

Sobre o assunto, o Conselho Estadual de Educação, após analisar as consultas propostas das instituições de ensino, referentes à reposição de aulas, em 24/06/2015, aprovou o Parecer nº 08/2015 – CEE/CP que, fundamentado no artigo 23 da Lei 9394/96 e reconhecendo a necessidade de se garantir “o direito do aluno ao currículo destinado ao curso” permitiu a flexibilização no cumprimento dos dias letivos, sem contudo, flexibilizar o cumprimento da carga horária. Assim, a Secretaria de Estado da Educação, orientou as instituições de ensino, que tiveram os novos calendários escolares homologados, muitos dos quais ultrapassam os limites do ano civil de 2015 tendo suas atividades encerradas em 2016.

Entretanto, as fortes chuvas que afligiram o Estado do Paraná, a partir do mês de outubro, além de bloqueios de estradas, causaram modificações à vida cotidiana e prejuízos à estrutura física das instituições de ensino do município de Ipiranga, Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, conforme Decreto Municipal nº 106/15 de 9 de outubro de 2015, no qual declara-se estado de calamidade pública e outros documentos anexos a esse protocolado.

Uma das consequências foi a interrupção de transporte escolar. Dados fornecidos pelas instituições de ensino demonstram o número de alunos prejudicados:

Escola Estadual do Campo Lustosa – 85 dos 86 alunos matriculados;

Escola Estadual do Campo Henrique Denck – 127 dos 130 alunos matriculados;

Escola Estadual Doutor Claudino dos Santos – 522 dos 1020 alunos matriculados;

Colégio Estadual do Campo Luiz de Jesus Correia – 216 dos 226 alunos matriculados.



PROCESSO Nº 181/16

Tais fatores motivaram a defasagem na carga horária letiva:

Escola Estadual do Campo Lustosa, com defasagem de 204 horas;

Escola Estadual do Campo Henrique Denck, com defasagem de 229 horas;

Escola Estadual Doutor Claudino dos Santos, com defasagem de 300 horas;

Colégio Estadual do Campo Luiz de Jesus Correia, com defasagem de 238 horas.

(...)

Assim tendo em vista o reinício regular das aulas de 2016, programadas para 29/02/2016, a urgência em agilizar os processos de conclusão do Calendário Escolar / 2015 das instituições de ensino do município de Ipiranga, inclusive para não serem prejudicadas na distribuição de aulas, suprimento de profissionais, bem como a participação em programas como a distribuição do livro didático, merenda escolar, fundo rotativo, entre outros, esta Secretaria de Estado da Educação vem solicitar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação quanto à possibilidade de finalizar o ano letivo nas instituições estaduais do referido município em 26/02/2016. Nesse caso, o início do ano letivo de 2016 seria em 29/02/2016, conforme o calendário escolar das demais instituições de ensino estaduais no Paraná. Isso evitará maiores prejuízos aos estudantes já bastante penalizados pelos motivos elencados.

(...)

A Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista sua responsabilidade e zelo pelo processo de ensino e aprendizagem, e também pela administração e funcionamento das instituições de ensino, acompanhará a execução das atividades programadas no plano de ação das instituições, bem como o processo de avaliação de aprendizagem, assegurando a continuidade dos estudos. No intuito de evitar possíveis prejuízos pedagógicos para os estudantes das instituições colégios supracitadas, propõe-se as seguintes medidas:

Cabe à SEED:

1. Orientar a organização pedagógica das instituições, com relação à retomada de conteúdos essenciais para o ano letivo de 2016;
2. Subsidiar teórica e pedagogicamente o NRE no acompanhamento efetivo do rendimento escolar dos estudantes;
3. Possibilitar a abertura de demanda especial para o atendimento de contraturno aos estudantes com baixo rendimento, quando a instituição de ensino apresentar condições de oferta.

PROCESSO Nº 181/16

Cabe ao NRE:

1. Acompanhar a organização do trabalho pedagógico e o rendimento escolar dos estudantes durante todo o ano letivo de 2016;
2. Solicitar à SEED, conforme a necessidade da instituição, a abertura de demanda para atendimento aos estudantes no contraturno;
3. Organizar junto à escola reunião com a comunidade escolar sobre as medidas pedagógicas e encaminhamentos referentes ao ano letivo de 2015.

Cabe à instituição de ensino:

1. Organizar junto ao NRE reunião com a comunidade escolar sobre as medidas pedagógicas e encaminhamentos referentes ao ano letivo de 2015;
2. Realizar Avaliação diagnóstica para todos os estudantes com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano de Trabalho Docente (PTD);
3. Elaborar o PTD que atenda as necessidades apresentadas pelo diagnóstico;
4. Ofertar diferentes momentos e instrumentos diversificados no processo avaliativo de rendimento escolar;
5. Fornecer ao NRE e SEED quando solicitado, todas as informações referentes ao ano letivo de 2016 em suas especificidades;
6. Solicitar ao NRE conforme necessidade da instituição, a abertura de demanda para o atendimento aos estudantes no contraturno.

Mérito

Como dito pela própria SUED/SEED, este Conselho discutiu e deliberou sobre o assunto reposição de carga horária e/ou dias letivos por meio do Parecer Normativo CEE/CP nº 08/2015, o qual assim orienta:

“... Da análise dos aspectos legais relacionados aos dias letivos e à carga horária, vê-se que a lei estabeleceu, no artigo 24, um parâmetro aritmético, inferindo que não seria possível cumprir 800 (oitocentas) horas anuais em menos de 200 (duzentos) dias letivos, em condições normais de oferta, considerando os dias letivos de 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas. Essa é, pois, a regra geral para situações de normalidade.

Por conseguinte pode-se entender que em situações emergenciais a legislação prevê no artigo 23 a primazia da carga horária sobre a quantidade de dias, vez que as horas estabelecidas são para a consecução de um currículo, organizado segundo a legislação e adequado a uma realidade local e/ou regional, para o curso ou etapa



PROCESSO Nº 181/16

em oferta. Observa-se que a lei pretende garantir a carga horária, estabelecendo uma relação direta entre o direito do aluno ao currículo destinado ao curso ministrado com qualidade, independente dos dias letivos. (grifos nossos)

Portanto, nesse sentido a própria LDB prevê situações excepcionais em que a regra geral pode ser flexibilizada. Essa flexibilização é limitada, vez que só é possível em relação aos dias letivos e não à carga horária, nos termos do § 2º do art. 23.

... A flexibilização está na reorganização do calendário escolar, de forma a cumprir a carga horária estabelecida por lei. A excepcionalidade advém da interrupção das atividades escolares.

Cumpre destacar que a LDB atribui ao respectivo sistema de ensino a prerrogativa de adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, estabelecendo como condição a não redução do número de horas letivas."

Assim, sobre aquela situação a orientação foi no sentido do cumprimento obrigatório da carga horária destinada ao ano letivo, à etapa ou do curso, flexibilizando a questão dos dias letivos, conforme estabelecido no referido Parecer Normativo.

A situação ora trazida pode se enquadrar, em parte, naquela referente à greve do magistério estadual, especialmente no que diz respeito à adequação do calendário escolar a uma situação peculiar, com a possibilidade de flexibilização dos dias letivos, mas com o cumprimento da carga horária, de forma a garantir aos alunos os conteúdos destinados ao curso nos quais estão matriculados. Afora esse parâmetro, a nova situação vai para além daquela possibilidade de prorrogação do calendário, vez que agora a paralisação das atividades escolares se deu em razão de um grave evento da natureza, inclusive tendo sido declarada situação de calamidade pública.

Nesse sentido, pode-se invocar os princípios insculpidos na LDB – Lei nº 9394/1996, artigos 5º, § 5º, 8º § 2º, 23, §§ 1º e 2º e 24, incisos I a VII:

Art. 5º ...

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.



PROCESSO Nº 181/16

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(...)

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



PROCESSO Nº 181/16

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Conforme deduzido pela SUED/SEED, a prorrogação do calendário escolar, neste caso, implicaria ir além do já elástico calendário dessas instituições, cuja conclusão do ano letivo de 2015 dar-se-á em 26/02/16, isto em razão da greve dos profissionais do magistério no ano de 2015. Regularmente se estenderia até meados de maio de 2016, dificultando, assim, o início do ano de 2016 e comprometeria a distribuição de aulas e contratação de profissionais da educação, além de outras implicações técnicas.

Outro aspecto que chama atenção, neste caso, é o fato de três das quatro instituições atingidas pela interrupção do ano letivo, se situarem na zona rural, portanto, caracterizadas como escolas do campo. Sobre este aspecto, prescrevem o artigo 28, *caput* e os incisos I e II da citada LDB:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; (*grifo nosso*)

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;



PROCESSO Nº 181/16

Como deduzido pela SUED/SEED, não há como prorrogar o calendário escolar do ano de 2015. Além daquela prorrogação, já em andamento, propõe-se aplicar os princípios da reclassificação, por meio de projetos de avaliações diagnósticas dos alunos, em relação à carga horária correspondente à interrupção das atividades escolares, decorrente dos eventos naturais que comprometeram o regular funcionamento das instituições, com fundamento nos dispositivos da LDB já citados e cuja regulamentação no Sistema Estadual de Ensino encontra-se na Deliberação nº 09/01-CEE/PR.

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 – O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Assim, considerando a proposta feita pela SUED/SEED, no sentido de organizar um trabalho escolar com o objetivo de avaliar os educandos atingidos pela interrupção das atividades escolares, e para que não sejam prejudicados em seu direito aos conteúdos, mas também para que lhes seja oportunizada a promoção decorrente de sua escolarização anterior, é que se pode afirmar sobre a possibilidade de aplicação do plano de avaliações diagnósticas e de atividades escolares, no sentido de suprir o período letivo do ano de 2015, interrompido pelos eventos naturais (chuvas), relativamente às instituições nominadas na presente consulta, aplicando-se as orientações da LDB e da norma do Sistema Estadual de Ensino, pertinentes ao caso.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, acato a demanda feita pela SUED/SEED, e e me manifesto favorável a que:

a) as instituições de ensino: Escola Estadual do Campo Lustosa, Escola Estadual do Campo Henrique Denck, Escola Estadual Doutor Claudino dos Santos, Colégio Estadual do Campo Luiz de Jesus Correia, sob supervisão do Núcleo Regional de



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 181/16

Educação de Ponta Grossa, utilizem-se dos mecanismos de reclassificação dos alunos, conforme previstos na Lei nº 9394/1996 e na Deliberação nº 09/2001-CEE/PR, para os casos cabíveis, lembrando que a reclassificação tem caráter individual;

b) os alunos que obtiverem avaliação insuficiente no processo de reclassificação poderão ser promovidos à série seguinte e terão a obrigatoriedade de participar do programa de estudos, devendo a SUED/SEED providenciar as condições para a oferta do contraturno, em tempo adequado, como forma de assegurar a oferta dos conteúdos e atividades escolares não realizados no período de interrupção do calendário escolar.

Alerta-se que a decisão de reclassificação para a série seguinte, na forma ora autorizada, deve ser partilhada com os alunos e/ou seus responsáveis.

É o Parecer.

OZELIA DE FATIMA NESI LAVINA
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, aprova o voto do Relatora, por dezessete votos favoráveis e abstenção da Conselheira Sandra Teresinha da Silva

Sala Pe. Anchieta, em 17 de fevereiro de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE